



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## ACÓRDÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002216-52.2013.815.0000**

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**IMPETRANTE**: Agamenon Lourenço do Nascimento

**ADVOGADO** Andrea Henrique de Sousa e Silva, OAB/PB  
15.155

**IMPETRADO** : Presidente da PBPREV- Paraíba Previdência

**ADVOGADO** : Renata F. Feitosa Mayer, OAB/PB 15.074

**PROCESSUAL CIVIL** - Mandado de Segurança – Servidor Público Estadual – Adicional de representação disciplinado pelo art. 6º da Lei Estadual nº 9.703/2012 c/c art. 7º da Medida Provisória nº 204/2013 – Pretensão à implantação em conformidade com a lei e pagamento retroativo – Implantação voluntária pela autarquia previdenciária – Perda do objeto – Pagamento retroativo a contar da impetração do *writ* – Violação a direito líquido e certo - Concessão da segurança.

– O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil e de rito sumário especial, posto à disposição de toda pessoa para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

– Face ao reconhecimento do pedido de adicional de representação no mês de dezembro de 2013, e haja vista que o promovido não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o pagamento dos valores retroativos, nos termos do preceituado no art. 333, II, da Lei Adjetiva Civil<sup>1</sup>, faz “*jus*” o impetrante, por óbvio, à percepção daqueles valores, a contar da impetração até o pagamento do discutido adicional.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança acima identificados,

**A C O R D A M**, em Primeira Sessão Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, conceder a segurança, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGAMENON LOURENÇO DO NASCIMENTO**, sob os auspícios da gratuidade judiciária, contra ato dito ilegal e omissivo, supostamente praticado pelo **PRESIDENTE DA PBPREV- PARAÍBA PREVIDÊNCIA**.

Relatou o impetrante, na inicial, que é Policial Civil no cargo de Motorista Policial, aposentado com proventos integrais.

Aduziu que embora tenha direito a paridade, o adicional de representação concedido pela Medida Provisória nº 185, de 25 de janeiro de 2012, convertida na Lei nº 9.703, de 14 de maio de 2012, não fora devidamente implantado.

Diante disso, pugnou pela concessão da ordem, a fim de que a autoridade apontada como coatora fosse impelida a implantar o valor de 226,85 (duzentos e vinte seis reais e oitenta e cinco centavos), a título de adicional de representação, bem como fosse

---

<sup>1</sup>“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – omissis.

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

*“assegurado os efeitos patrimoniais a partir da impetração até o efetivo cumprimento da segurança pleiteada”.*

Instada a se manifestar, a impetrada comunicou a implantação, de ofício (fls.45/48), da verba pleiteada pelo impetrante, no valor de R\$ 238,20 (duzentos e trinta e oito reais e vinte centavos).

Após algumas manifestações do impetrante, ele reconheceu a implantação e requereu o pagamento das parcelas devidas entre a data da impetração do *“mandamus”* e o efetivo cumprimento da implantação.

A douta Procuradoria de Justiça (fls. 51/54) pugnou pela concessão da segurança.

É o relatório.

### **VOTO**

O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil e de rito sumário especial, posto à disposição de toda pessoa para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por *“habeas corpus”* ou *“habeas data”*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

**JOSÉ AFONSO DA SILVA** conceitua o mandado de segurança como sendo *“um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público”*.<sup>2</sup>

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que se apresenta cristalino, evidente, capaz de ser apurado de plano, sem exames mais detidos.

A violação a direito líquido e certo, capaz de ser corrigida por mandado de segurança, deve decorrer de evidente ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

---

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

O caso não exige controvérsias.

Face à juntada do documento de fl. 48, relava examinar um aspecto importante ao deslinde da presente contenda: o reconhecimento jurídico do pedido em parte pela autarquia previdenciária.

Vê-se dos contracheques trazidos ao caderno processual, que o impetrante passou a receber o adicional de representação no mês de fevereiro de 2014, no valor de R\$ 238,20 (duzentos e trinta e oito reais e vinte centavos).

Percebe-se, que de fato, a autarquia previdenciária reconheceu o pedido do impetrante, ficando prejudicado o pedido de implantação por perda do objeto, no entanto, há de se considerar que a impetrada não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento dos valores retroativos. Assim, é de ser deferido o pleito de pagamento das diferenças atrasadas, desde a data impetração do presente “*mandamus*”, até a efetiva implantação do adicional, com base no que preleciona o § 4º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, “*in verbis*”:

*“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.*

*(...)*

*§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.” (grifei)*

Em caso semelhante ao dos autos, esta Egrégia Primeira Seção Especializada Cível decidiu:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA LOTADO NA 3ª ENTRÂNCIA. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO EM VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO PELA LEI 9.703/2012. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.*

*A Lei 9.703/2012 é clara ao estabelecer que o Adicional de Representação, previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei Complementar 58/2003, para os servidores ocupantes do Cargo de Agente de Segurança Penitenciária, lotados na 3ª entrância, corresponde a R\$617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos).O*

**pagamento em valor inferior ao estabelecido legalmente configura violação a direito líquido e certo.** *Concessão da Segurança. (TJ-PB - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2013.000690-4/001 – Relator: Desembargador Leandro dos Santos. DJ – Disponibilização em 03.12.2013. Publicação em 04.12.2013)” (grifei)*

#### **Mais:**

**“MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA LOTADO NA 3ª ENTRÂNCIA. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO EM VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 9.703/2012. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO. DIFERENÇAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO NÃO PODEM SER EXECUTADAS PELA VIA ESTREITA DO WRIT. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. A Lei nº 9.703/2012 é clara ao estabelecer que o adicional de representação, previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei complementar 58/2003, para os servidores ocupantes do cargo de agente de segurança penitenciária, lotados na 3ª entrância, corresponde à r\$617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos). O pagamento em valor inferior ao estabelecido legalmente configura violação à direito líquido e certo. Concessão da segurança. Diferenças referentes ao período anterior à impetração do writ deverão ser pleiteadas através de ação ordinária de cobrança. (TJPB; MS 001.2012.019247-9/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 09/04/2013; Pág. 6)”**

#### **Ainda:**

**“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. MAJORAÇÃO DA REFERIDA VERBA. IMPETRANTE QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. MP Nº 204/2013. NOVO REAJUSTE DA PARCELA REMUNERATÓRIA. ATO OMISSIVO DA AUTORIDADE COATORA. DESCUMPRIMENTO DA NORMA. EFEITOS PATRIMONIAIS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. O servidor efetivo, ocupante do cargo de agente de segurança penitenciária da 3ª entrância e que exerça suas funções no âmbito de unidade prisional, receberá, a título de adicional de representação, o valor**

*indicado na alínea “c”, do inciso III, do art. 6º, da Lei nº 9.703/2012, devidamente acrescido do novo reajuste concedido pela medida provisória nº 204/2013 (data base). - preenchidos os requisitos legais estabelecidos em Lei para o recebimento de determinada vantagem pecuniária por parte do servidor, é dever da administração em proceder na respectiva implantação. - “a Lei nº 9.703/2012 é clara ao estabelecer que o adicional de representação, previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei complementar 58/2003, para os servidores ocupantes do cargo de agente de segurança penitenciária, lotados na 3ª entrância, corresponde à r\$617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos). O pagamento em valor inferior ao estabelecido legalmente configura violação à direito líquido e certo.” (tjpb. MS nº 001.2012.019247-9/001. Primeira seção especializada cível. Rel. Des. Leandro dos Santos. J. Em 03/04/2013) - os efeitos patrimoniais decorrentes de decisão concessiva lançada em mandado de segurança, retroagem a partir da data da impetração da ação mandamental. Inteligência do §4º, do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. “art. 14 (...) § 4º o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.” (§4º, do art. 14, da Lei nº 12.016/2009). (TJPB; MS 999.2013.000471-9/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 19/06/2013; Pág. 8”*

Seção Especializada Cível:

Sem destoar, segue decisão da Segunda

*“MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. 3ª ENTRÂNCIA. PRETENSÃO DE CORREÇÃO DOS VALORES PAGOS À TÍTULO DE ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO E DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA APURADA A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO COM PATAMAR PREVISTO EM LEI. PAGAMENTO A MENOR. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA. O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. Considerando que o adicional de representação possui valor previsto em Lei, é de se reconhecer o malferimento a direito líquido e certo do impetrante, se a administração deixa de atender o comando legal*

*reajustador de seu importe. Concessão da ordem que se impõe, a fim de se determinar a implantação do adicional no valor previsto em Lei, como também o pagamento das diferenças apuradas desde a data da impetração do writ, até a efetiva implantação. (TJPB; MS 0587728-77.2013.815.0000; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 22/10/2013; Pág. 11)”*

Face ao reconhecimento do pedido de adicional de representação no mês de fevereiro de 2014, e haja vista que a impetrada não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento dos valores retroativos, nos termos do preceituado no art. 333, II, da Lei Adjetiva Civil<sup>3</sup>, faz “*jus*” o impetrante, por óbvio, à percepção daqueles valores, a contar da impetração, ou seja, desde 10 de dezembro de 2013, até o pagamento do discutido adicional.

Por fim, ressalta-se que, diante da própria característica de não se prestar o mandado de segurança à cobrança de valores pretéritos, deve-se observar que os efeitos financeiros desta decisão retroagem tão somente até a data da impetração do *mandamus*, devendo ser realizado através de precatórios ou RPV e não através de folha suplementar. Segundo o STF, essa regra “*não se aplica às diferenças devidas entre a data da concessão da segurança e a do efetivo cumprimento da ordem mandamental, devendo o pagamento, nessa hipótese, ser realizado diretamente em folha suplementar*”. Confira-se julgado do STF que trata a matéria:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR SEM VÍNCULO EFETIVO DESIGNADO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. SUPERVENIENTE PREENCHIMENTO DO CARGO, EM CARÁTER EFETIVO, POR CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO. DISPENSA DO SERVIDOR DESIGNADO, QUE, EM AÇÃO MANDAMENTAL, SE INSURGE CONTRA O DESLIGAMENTO. SEGURANÇA DENEGADA NA ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REINTEGRAÇÃO DO IMPETRANTE. COBRANÇA DOS VENCIMENTOS QUE DEIXOU DE RECEBER ENTRE A DATA DA DISPENSA E A DA REINTEGRAÇÃO. FORMA DE PAGAMENTO. SUBMISSÃO AO REGIME DOS PRECATÓRIOS.*”

<sup>3</sup>“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – omissis.

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

*ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS DECLARATÓRIOS A FIM DE QUE SEJA DADA NOVA SOLUÇÃO À QUESTÃO DE ORDEM. 1. Conforme a jurisprudência dominante deste Tribunal, se da concessão da segurança decorrerem efeitos financeiros para o impetrante, os valores apurados entre a data da impetração e a do julgamento devem ser pagos mediante expedição de precatório. Essa regra não se aplica, contudo, às diferenças devidas entre a data da concessão da segurança e a do efetivo cumprimento da ordem mandamental, devendo o pagamento, nessa hipótese, ser realizado diretamente em folha suplementar. 2. Caso em que a solução dada pela Turma à presente Questão de Ordem não se revela ajustada à orientação jurisprudencial desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, tanto assim que teve a sua eficácia suspensa por força de decisão proferida pelo Presidente do STF nos autos da Suspensão de Segurança nº 4.046/MG. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar nova solução à Questão de Ordem, ficando estabelecido que as parcelas vencidas entre a data da dispensa do requerente e a de sua reintegração deverão ser pagas mediante precatório. (STJ - EDcl na QO no RMS: 26244 MG 2008/0023947-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2013)". (Destaquei).*

Por tais razões, **concede-se a segurança** para determinar à autoridade coatora que efetue o pagamento das diferenças apuradas desde a data da impetração do “*writ*”, até a sua efetiva implantação.

Sem custas processuais (art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/1992), bem como honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 c/c Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Presidente. **Relator: Abraham Lincoln da Cunha Ramos.** Participaram ainda do julgamento os Excententíssimos Senhores Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle, Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir a Exma. Sra. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), José Ricardo Porto e Leandro dos Santos. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.



Presente a sessão representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de setembro de 2016.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***